



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.903177/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.607 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO. PROCEDÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO.

Comprovada a existência de erro no Despacho Decisório, que considerou, indevidamente, em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nele citado, como Valor Original Utilizado, o Crédito Original na Data da Transmissão, procede a irresignação da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Cristiane Silva Costa. Ausente justificadamente a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 32-verso):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 824963990, que homologou parcialmente a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 36363.67548.130804.1.3.04-2930.

2. O pedido de compensação objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com pagamento indevido de estimativa de CSLL, referente ao mês de dezembro de 1999 e efetuado em 31.01.2000. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl. 6):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 35.616,18. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 03.04.2009 (fl. 9), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 04.05.2009 (fls. 10/14), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento indevido de estimativa de CSLL, uma vez que a parcela utilizada do crédito em outra(s) DCOMP(s) é inferior à registrada pelo despacho decisório, de modo que há crédito disponível para ser compensado na DCOMP em questão, no montante inicialmente informado.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 32):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre o débito compensado após seu vencimento, incidem multa e juros moratórios até a data de apresentação da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Cientificada da referida decisão em 30/01/2012 (fls. 39 - numeração digital - ND), a tempo, em 27/02/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 40 (ND) a 44 (ND),

Processo nº 10380.903177/2009-32
Acórdão n.º **1803-001.607**

S1-TE03
Fl. 75

instruído com os documentos de fls. 45 (ND) a 69 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.
Em mesa para julgamento.

CÓPIA

Processo nº 10380.903177/2009-32
Acórdão n.º 1803-001.607

S1-TE03
Fl. 76

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. De conformidade com o Despacho Decisório de fls. 6, o valor total do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), de **R\$ 72.788,17**, informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36363.67548.130804.1.3.04-2930, transmitido em 13 de agosto de 2004, objeto deste processo, teria sido, em parte, utilizado no Per/Dcomp retificador nº 16342.98330.160205.1.7.04-2044, transmitido em 16/02/2005, tendo sido, neste último, utilizado o valor original de **R\$ 48.368,38**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 824963990

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009



1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
63.310.411/0001-01	SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36363.67548.130804.1.3.04-2930	13/08/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	10380-903.177/2009-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 35.616,18
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE AFURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/1999	2484	72.788,17	31/01/2000

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0906718101	72.788,17	PD: 16342.98330.160205.1.7.04-2044 Db: cód 2484 PA 31/08/2002	48.368,38 24.419,79
VALOR TOTAL			72.788,17

6. Sucede, porém, que, de conformidade com a cópia da Per/Dcomp anexada pela Recorrente, esse **Valor Original Utilizado** corresponderia a **R\$ 12.752,20** (fls. 20), sendo a quantia de **R\$ 48.368,38** equivalente ao **Crédito Original na Data da Transmissão**:

Processo nº 10380.903177/2009-32
Acórdão n.º 1803-001.607

S1-TE03
Fl. 77

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.5

63.310.411/0001-01



Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ: / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual:

Grupo de Tributo: CSLL

Data de Arrecadação: 31/01/2000

Valor Original do Crédito Inicial:

72.788,17

Crédito Original na Data da Transmissão:

48.368,38

Selic Acumulada:

56,92%

Crédito Atualizado:

75.899,66

Total dos débitos desta DCOMP:

20.010,76

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

12.752,20

Saldo do Crédito Original:

35.616,18

7. Ainda que se pudesse, por hipótese, entender que o **Crédito Original Utilizado** no Per/Dcomp retificador nº 16342.98330.160205.1.7.04-2044 teria sido insuficiente para a compensação nele pleiteada, eventuais diferenças deveriam ser objeto de cobrança em despacho decisório a ele referente, não repercutindo neste.

8. Dessa forma, comprovado o erro do Despacho Decisório de fls. 6, tem-se o seguinte demonstrativo [(*) Crédito Original Utilizado nesta DComp]:

PER/DCOMP	SALDO ORIGINAL
Valor Original do Crédito Inicial	72.788,17
Db:cód 2484 PA 31/08/2002	24.419,79
Saldo do Crédito Original	48.368,38
PD: 16342.98330.160205.1.7.04-2044	12.752,20
Saldo do Crédito Original	35.616,18
PD: 36363.67548.130804.1.3.04-2930	35.616,18 (*)
Saldo do Crédito Original	0,00

Processo nº 10380.903177/2009-32
Acórdão n.º 1803-001.607

S1-TE03
Fl. 78

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes